



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 17/2025

Processo Número: **17295/2025** | Data do Protocolo: 29/05/2025 13:23:13



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300034003000340036003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Institui adicional de insalubridade em grau máximo a professores, servidores dos quadros de apoio e de serviço escolar e Diretores Escolares da rede pública de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica assegurado a professores, a servidores dos Quadros de Apoio e Serviço Escolar - QAE/QSE e a Diretores Escolares da rede pública estadual de ensino o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo, nos termos e valores previstos pela Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.179, de 26 de junho de 2012.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão às custas de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem o intuito de assegurar a concessão de adicional de insalubridade para professores, servidores do QAE/QSE Diretores Escolares, estabelecido em seu grau máximo.

A finalidade dessa atribuição de adicional advém da constatação das altas taxas de doenças que acometem os professores, orientadores educacionais, orientadores pedagógicos, auxiliares de turmas, auxiliares da educação especial, coordenadores e dirigentes – ou seja, todos profissionais da educação pública estadual.

São recorrentes os afastamentos por problemas respiratórios, musculoesqueléticos e distúrbios emocionais e mentais, o que demanda uma necessidade urgente de medidas de melhoria das condições de trabalho dos profissionais.

Temos acompanhado cotidianamente a deterioração da saúde de professores e profissionais da educação, devido a ambientes de trabalho inadequados e à pressão enfrentada para cumprimento de metas.

A atribuição do adicional de insalubridade está respaldada em evidências científicas que mostram a relação direta entre as condições de trabalho e a saúde dos educadores e profissionais da educação. Estudos indicam que ambientes escolares prejudiciais contribuem para o aumento de doenças mentais e físicas, impactando negativamente a qualidade do ensino e a aprendizagem dos alunos.





Reconhecer os riscos que esses trabalhadores enfrentam é um compromisso com a valorização dos educadores, que desempenham um papel fundamental na sociedade. Reconhecer a gravidade da situação é uma medida premente, e que justifica o adicional de uma insalubridade visível no cotidiano escolar.

Afinal, convivemos com escolas sem estrutura de ventilação, climatização e cuidados elétricos, que comprometem a saúde dos educadores. A exposição a doenças infecciosas, o estresse causado pela pressão por resultados e a violência nas escolas são fatores que acabam agravando essa situação.

Estudos epidemiológicos e análises de risco ocupacional confirmam a relação entre o ambiente escolar e a ocorrência de doenças, destacando a necessidade de intervenções para melhorar as condições de trabalho. Vários relatórios de organizações de saúde, como a OMS, ressaltam a importância de se promover ambientes de trabalho saudáveis para os educadores.

Assim, nada mais justo que atribuir adicional de insalubridade em grau máximo a professores e demais profissionais da educação.

Carlos Giannazi - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330035003300330039003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 29/05/2025 12:52

Checksum: **E271EA8EB58099ACEF37DC88F6F660BEC331C27C3857F6B3784B44CFD5E7861C**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330035003300330039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.